



Editoração SEAD  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 12 de abril de 2000

SÉRIE 2 ANO III N° 071

Caderno Único

Preço: R\$ 1,30

**PODER EXECUTIVO**

**DECRETO N°25.851, de 12 de abril de 2000.**

**DISCIPLINA OS AFASTAMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE ESTUDOS PÓS-GRADUADOS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que dispõe o art.110, item I, letra b, da Lei n°9.826, de 14 de maio de 1974, e; CONSIDERANDO a necessidade de serem estabelecidos critérios disciplinares para os afastamentos de servidores públicos estaduais para fins de realização de estudos pós-graduados. DECRETA:

Art.1° - Os afastamentos de servidores da administração pública do Estado do Ceará, com o objetivo de realizar estudos em cursos de especialização, mestrado, doutorado e Pós - Doutorado, no país ou no exterior, somente se efetivarão quando relacionados com sua atividade profissional e dependerão de parecer favorável do chefe imediato ou de colegiado a que pertença o interessado, seguido de declaração da anuência do titular do órgão/entidade de sua lotação.

§1° - Os afastamentos de que tratam este artigo somente se efetivarão mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo, quando o curso pretendido for se realizar fora do Estado ou do País, ou mediante Portaria do dirigente máximo do órgão/entidade, quando a ser realizado no próprio Estado do Ceará.

§2° - Em nenhuma hipótese o servidor poderá se afastar de suas atividades sem a prévia publicação de seu ato de afastamento no Diário Oficial do Estado.

Art.2° - O período de concessão de afastamento para Curso de Especialização fora do Estado ou País, será de no máximo 12 (doze) meses, incluindo-se o período para elaboração da monografia.

Parágrafo Único - Quando o curso a que se refere este artigo ocorrer no Estado do Ceará, a liberação para o afastamento será avaliada pela Chefia imediata que deverá pautar-se com observância à compatibilidade entre a jornada de trabalho do servidor e carga horária do curso respectivo.

Art.3° - No caso de realização de Mestrado, o período de afastamento será de 24 (vinte e quatro) meses, podendo, excepcionalmente, ser prorrogado por mais 6 (seis) meses e o de Doutorado, será de 36 (trinta e seis) meses, admitindo-se, excepcionalmente, uma prorrogação por mais 12 (doze) meses.

Parágrafo Único - Para a realização integrada de Mestrado e Doutorado, a mudança de nível deverá ser formalizada pela Coordenação do Curso com anuência do titular do órgão/entidade de lotação do servidor, com duração máxima de 48 (quarenta e oito) meses, admitindo-se, prorrogação de 12 (doze) meses.

Art.4° - Para realização de Pós - Doutorado, o período de afastamento será de no mínimo 6 (seis) meses e no máximo 12 (doze) meses.

Art.5° - Nas concessões de afastamento de que trata este Decreto fica o servidor obrigado a remeter ao setor de Recursos Humanos do órgão/entidade de sua lotação os relatórios semestrais das atividades executadas, bem como de apresentar o relatório geral por ocasião do término do afastamento do qual constará: Monografia, Dissertação ou tese, devidamente aprovados.

Art.6° - Ficam os setores de Recursos Humanos dos órgãos/entidades de lotação do servidor, responsáveis pela suspensão dos afastamentos de que tratam este Decreto, no caso da não apresentação dos relatórios semestrais, mencionados no artigo anterior.

Parágrafo Único - Os processos de solicitação de afastamento de pessoal devem ser instruídos com as seguintes informações, além de outras que se façam necessárias:

- I - nome do interessado e respectiva matrícula funcional;
- II - cargo/função ou emprego;
- III - órgão/entidade de origem;
- IV - unidade de exercício;

- V - justificativa do afastamento e horário do curso;
- VI - local de execução do curso;
- VII - data do início e término do afastamento;
- VIII - indicação, se for o caso, do último afastamento;
- IX - prova de aceitação do curso pretendido;
- X - declaração de anuência do titular do órgão/entidade de lotação do servidor candidato.

Art.7° - Os pedidos de afastamento serão dirigidos ao titular do Órgão/Entidade, do servidor, devidamente instruídos, com a antecedência de no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias da realização do curso respectivo.

Art.8° - Os pedidos de prorrogação de afastamento deverão dar entrada na Unidade de exercício do servidor, devidamente instruídos e com observância dos seguintes prazos:

I - 30 (trinta) dias antes do início da prorrogação, quando se tratar de permanência no exterior e em outros Estados;

II - 30 (trinta) dias para reassumir suas atividades em caso de indeferimento da prorrogação, de que trata este artigo.

PARAGRAFO ÚNICO - A não observância dos prazos definidos, neste Decreto implicará no indeferimento do pedido.

Art.9° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n°19002, de 15 de dezembro de 1987.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de abril de 2000.

Tasso Ribeiro Jereissati  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Soraia Thomaz Dias Victor  
SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO

\*\*\* \*\*

**DECRETO N°25.852, de 12 de abril de 2000.**

**APROVA AS DIRETRIZES GERAIS DE ENSINO - DGEs PARA A ÁREA DE ENSINO E INSTRUÇÃO DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere os itens IV e VI do Art.88, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a existência de uma nova Organização de Segurança Pública no Estado do Ceará, implantada através da Lei n°12.691, de 16 de maio de 1997; CONSIDERANDO a necessidade de disciplinamento uniforme para o funcionamento dos Estabelecimentos de Ensino das Instituições Vinculadas à Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania - SSPDC, dentro do novo conceito doutrinário de Segurança Pública; CONSIDERANDO o que estabelece o §2° do Art.1°, da Lei n°12.691, de 16 de maio de 1997, no que diz respeito à existência de diretrizes para a área de Capacitação e Desenvolvimento de Recursos Humanos do Sistema de Segurança Pública do Estado; CONSIDERANDO, ainda, que a Lei n°12.691, de 16 de maio de 1997, alterada pela Lei n°12.734, de 02 de outubro de 1997, revogou automaticamente os dispositivos em contrário, das leis anteriores que tratavam da área de ensino e instrução da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, DECRETA:

Art.1° - Ficam aprovadas, para a área de Capacitação e Desenvolvimento de Recursos Humanos do Sistema de Segurança Pública do Estado do Ceará, as DIRETRIZES GERAIS DE ENSINO - DGEs, constantes do Anexo Único que integra o presente Decreto.

Art.2° - As DIRETRIZES GERAIS DE ENSINO - DGEs, ora aprovadas, passam a integrar o Regulamento Geral da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

Art.3° - As orientações e normas específicas para cada um dos estabelecimentos de ensino, direta ou indiretamente relacionadas com estas DGEs, serão incorporadas aos respectivos regulamentos.

Art.4° - A SSPDC fica autorizada a expedir, anualmente, entre os meses de novembro e fevereiro, diretrizes complementares às DGEs,